

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

DIREITO E LITERATURA: KELSEN E WARAT EM DIÁLOGO NO CONTO O ESPELHO

LAW AND LITERATURE: KELSEN AND WARAT IN DIALOGUE IN THE SHORT STORY THE MIRROR

Mara Regina De Oliveira

Resumo

O presente artigo investiga a relação entre Direito e Literatura a partir de um diálogo entre três referenciais teóricos: a crítica epistemológica de Luis Alberto Warat ao senso comum teórico dos juristas, a teoria da interpretação jurídica de Hans Kelsen e o conto "O Espelho" (1882), de Machado de Assis. A hipótese central sustenta que o espelho vazio diante do qual o personagem Jacobina se desintegra é a própria moldura normativa kelseniana: ela delimita os contornos do que pode ser interpretado, mas não determina o conteúdo da decisão. É nesse vazio constitutivo que o sujeito desejante, moralmente situado e historicamente responsável, reivindicado por Warat, precisa aparecer. O método empregado é hermenêutico-dialógico, com análise textual dos referenciais elencados e diálogo interdisciplinar entre teoria do Direito, filosofia jurídica e teoria literária. Conclui-se que a separação kelseniana entre Direito e Moral, ao expulsar o conteúdo ético da moldura normativa, deixa o ordenamento jurídico vulnerável à instrumentalização pelo poder. A farda que Jacobina veste para se ver no espelho é o dogmatismo que o jurista mobiliza para não enfrentar a abertura real da norma. A literatura — especialmente a ironia machadiana — constitui, assim, epistemologia alternativa indispensável ao pensamento jurídico verdadeiramente crítico e emancipatório.

Palavras-chave: Direito, Literatura, Interpretação, Norma, Interdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the relationship between Law and Literature through a dialogue among three theoretical frameworks: Luis Alberto Warat's epistemological critique of the jurists' theoretical common sense, Hans Kelsen's theory of legal interpretation, and the short

dogmatism the jurist deploys to avoid confronting the real openness of the norm. Literature — particularly Machado de Assis's irony — thus constitutes an indispensable alternative epistemology for genuinely critical and emancipatory legal thought.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Literature, Interpretation, Norm, Interdisciplinarity

INTRODUÇÃO

*Cada criatura humana traz duas almas
consigo: uma que olha de dentro para
fora, outra que olha de fora para dentro.*
(Machado de Assis, *O Espelho*)

A relação entre Direito e Literatura não é nova, mas permanece profundamente fecunda. Desde que os juristas perceberam que a narrativa literária é capaz de revelar dimensões do fenômeno jurídico que o texto normativo encobre, abriu-se um campo interdisciplinar que hoje conta com sólida produção doutrinária, tanto no cenário internacional quanto no brasileiro. O presente artigo insere-se nesse campo e propõe uma leitura cruzada de três referenciais teóricos que, embora situados em tradições diferentes, dialogam de forma surpreendente e mutuamente iluminadora.

O primeiro eixo é a proposta de Luis Alberto Warat, pensador argentino radicado no Brasil, que dedicou sua obra à crítica do que chamou de "senso comum teórico dos juristas" e à defesa de um Direito que incorpore o desejo, a poesia e o inconsciente. Para Warat, a epistemologia jurídica dominante funciona como espelho deformante que apaga o sujeito e reproduz ideologicamente o poder, enquanto a literatura representa o território da resistência e da imaginação emancipatória.

O segundo eixo é o projeto kelseniano do Direito: a Teoria Pura, que marcou o pensamento jurídico do século XX ao buscar delimitar o Direito como ciência autônoma, separando-o rigorosamente da Moral, da Política e da Sociologia; e, frequentemente subestimada pelos críticos do positivismo, a teoria kelseniana da interpretação jurídica, com a concepção de que a norma é uma "moldura" dentro da qual o intérprete realiza um ato de vontade — reconhecimento que abre uma fissura decisiva no projeto de pureza que o próprio Kelsen não consegue fechar.

O terceiro eixo é literário: o conto "O Espelho: esboço de uma nova teoria da alma humana" (1882), de Machado de Assis. Nessa obra breve e filosoficamente densa, o escritor fluminense propõe que a alma humana é dupla — uma interior e outra exterior — e que esta última se manifesta nos papéis sociais que o indivíduo ocupa. O protagonista Jacobina, ao ver-se progressivamente destituído de sua identidade fora do reflexo especular da farda de alferes, oferece uma metáfora extraordinária sobre como o ser humano se constitui através dos signos que o investem de autoridade — e sobre o abismo que se abre quando esses signos são retirados.

A hipótese central deste artigo é a de que o espelho vazio diante do qual Jacobina se desintegra é a própria moldura normativa kelseniana: ela define os contornos do que pode ser interpretado, mas não determina o conteúdo da decisão — e é nesse vazio que o sujeito desejante que Warat reivindica para o Direito precisa aparecer. A literatura, portanto, não ilustra o Direito: ela revela o que o Direito nega e o que a teoria apenas entrevê.

O método adotado é o hermenêutico-dialógico, com análise textual dos referenciais elencados e diálogo interdisciplinar entre teoria do Direito, filosofia jurídica e teoria literária. O artigo organiza-se em sete seções substantivas, além desta introdução e das considerações finais.

1. DIREITO E LITERATURA: CAMPO, MÉTODO E POSSIBILIDADES TEORICAS

O movimento "Direito e Literatura" (Law and Literature) consolidou-se como campo interdisciplinar sobretudo a partir da segunda metade do século XX, embora suas raízes remontem ao interesse clássico pelos textos fundantes da cultura ocidental — de Antígona a Shakespeare, passando pelos grandes romances do século XIX. A obra de James Boyd White, "The Legal Imagination" (1973), é frequentemente citada como marco fundacional do movimento nos Estados Unidos, seguida pelos estudos de Richard Posner, François Ost, Martha Nussbaum e, no Brasil, por André Karam Trindade e Roberta Gubert.

O campo comporta, em linhas gerais, três grandes abordagens, conforme sistematização consagrada pela doutrina (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 15). A primeira, o Direito na Literatura, ocupa-se das representações do Direito, da Justiça e dos juristas em obras literárias — como o tribunal kafkiano em "O Processo", ou a falência da justiça colonial em "Memórias de um Sargento de Milícias". A segunda, o Direito como Literatura, investiga os textos jurídicos (leis, sentenças, constituições) como gêneros literários dotados de retórica própria, passíveis de análise narrativa e hermenêutica. A terceira abordagem, mais identificada com Warat e com pensadores pós-modernos, concebe a Literatura como crítica ao Direito — como espaço de resistência e imaginação diante da violência simbólica das instituições jurídicas.

François Ost, em "Contar a Lei" (2004), argumenta que a literatura fundadora de uma cultura é também fundadora de seu Direito, e que as grandes narrativas literárias estabelecem os arquétipos que organizam o imaginário jurídico de uma sociedade (OST, 2004, p. 11-12). Nessa perspectiva, Machado de Assis não apenas descreve o Brasil do século XIX: ele institui um repertório de imagens, personagens e situações que permitem compreender como o sujeito

brasileiro se relaciona com as instituições, com o poder e com a lei. A ironia machadiana, tão característica de sua prosa, é também uma postura epistemológica diante do Direito: ela desconfia das certezas, desmascara os poderes e restitui ao leitor o incômodo da dúvida.

Martha Nussbaum, em "Poetic Justice" (1995), sustenta que a imaginação literária é condição necessária para o juiz justo: a capacidade de se colocar no lugar do outro, de compreender a singularidade das situações concretas, é uma habilidade que o raciocínio jurídico abstrato não desenvolve, mas que a literatura cultiva com precisão única (NUSSBAUM, 1995, p. 5). Essa tese dialoga diretamente com a crítica waratiana ao senso comum teórico dos juristas e com as limitações que a própria teoria kelseniana da interpretação admite, como se verá adiante.

2. LUIS ALBERTO WARAT E A CRÍTICA AO DISCURSO JURÍDICO

Luis Alberto Warat (1941–2010) é um dos mais originais e provocadores pensadores do Direito que a América Latina produziu. Nascido em Buenos Aires e radicado no Brasil durante décadas, onde atuou principalmente na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Warat desenvolveu uma obra que combina epistemologia jurídica, psicanálise lacaniana, semiótica peirceana e teoria da linguagem para produzir uma crítica radical ao modo dominante de produção e reprodução do conhecimento jurídico. Sua trajetória intelectual percorre ao menos três grandes fases: uma fase semiótica e epistemológica, marcada pela análise dos signos do poder jurídico; uma fase psicanalítica e carnavalesca, influenciada por Bakhtin e Lacan; e uma fase mais propriamente pedagógica e mediacional, voltada para a transformação das práticas jurídicas cotidianas.

O conceito central e mais duradouro da crítica waratiana é o de "senso comum teórico dos juristas", desenvolvido sobretudo em "A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos" (1985) e em "Introdução Geral ao Direito" (1994). Por senso comum teórico, Warat designa o conjunto de crenças, valores, representações e práticas que circulam de forma naturalizada no interior da comunidade jurídica, funcionando como pré-compreensão implícita que orienta a produção do Direito sem ser submetida à reflexão epistemológica crítica (WARAT, 1985, p. 48).

O senso comum teórico dos juristas é uma dimensão significativa das condições de produção do discurso jurídico que inclui as teorias, os métodos, os conceitos, as categorias e as crenças que os juristas utilizam para interpretar e aplicar o Direito, sem os submeter a uma reflexão epistemológica crítica. Trata-se de um conjunto de verdades auto-evidentes que configuram a racionalidade jurídica hegemônica, garantindo a reprodução de um saber que se apresenta como neutro e técnico, mas que é, na verdade, atravessado por interesses e relações de poder. (WARAT, 1985, p. 48)

O que torna o senso comum teórico particularmente insidioso, na análise waratiana, é sua invisibilidade operacional: ele não aparece como ideologia, mas como método; não como escolha política, mas como técnica jurídica; não como interpretação, mas como leitura objetiva da norma (WARAT, 1985, p. 52). Funciona, portanto, como espelho deformante que reflete ao jurista uma imagem do Direito depurada de suas contradições, de sua historicidade e de sua dimensão política, oferecendo em lugar disso a ilusão de neutralidade, objetividade e pureza científica. O paralelismo com o conto machadiano é imediato: assim como Jacobina só se reconhece no espelho quando veste a farda, o jurista do senso comum teórico só reconhece o Direito quando este aparece revestido dos signos da cientificidade e da neutralidade.

A crítica waratiana não se dirige apenas ao positivismo kelseniano. Ela abrange toda a tradição que Warat chama de "razão jurídica moderna" — incluindo o jusnaturalismo racionalista, o normativismo, o formalismo interpretativo e mesmo certas vertentes do pensamento crítico que, ao reproduzirem os modos de argumentação do discurso dominante, terminam por reforçá-lo em vez de subvertê-lo (WARAT, 1985, p. 61). O problema não está em determinada teoria, mas em um modo de produção do discurso jurídico que atravessa teorias diversas e se perpetua pela reprodução acrítica de conceitos, categorias e métodos.

Warat propõe o que chama de "semiologia do poder" como instrumento analítico alternativo: a investigação dos signos que o Direito produz e que constituem identidades, hierarquias e exclusões (WARAT, 1994, p. 19). Nessa perspectiva, a interpretação jurídica não é operação técnica neutra — é prática de poder que naturaliza certas leituras da norma e exclui outras. Todo ato interpretativo é, simultaneamente, ato político: ele escolhe, entre as leituras possíveis da moldura normativa, aquela que favorece determinados interesses e exclui outros. A semiologia do poder torna visível esse processo de naturalização — e é precisamente a tarefa que Warat atribui ao pensamento crítico e à literatura.

A dimensão psicanalítica da proposta waratiana é igualmente fundamental e frequentemente subestimada. Warat, influenciado sobretudo por Jacques Lacan e pela tradição psicanalítica francesa, sustenta que o Direito é também um discurso do desejo reprimido: as normas jurídicas são formações de compromisso entre o desejo social e a exigência de ordem, e ignorar essa dimensão é produzir uma ciência jurídica que não compreende seu próprio objeto (WARAT, 1994, p. 34). A lei que proíbe é também aquela que organiza o desejo: ela diz o que não pode ser feito, mas ao dizê-lo constitui o campo do desejável. O jurista que ignora essa dimensão opera como Jacobina antes da crise: vê apenas o reflexo da farda, sem perceber que há uma alma interior — desejante, contraditória, moralmente situada — que a farda encobre mas não elimina.

Outro elemento decisivo da proposta waratiana é a recuperação do papel do corpo, da sensibilidade e da emoção no pensamento jurídico. Contra a tradição racionalista que desde Kant tende a separar a razão da sensibilidade, Warat sustenta que o Direito é também experiência corporal e afetiva: a dor da prisão, o medo do réu, a humilhação do despejado, a alegria da absolvição são dimensões da realidade jurídica que a dogmática abstrata não consegue nomear, mas que a literatura nomeia com precisão extraordinária (WARAT, 1994, p. 89). É por isso que Warat recorre não apenas à psicanálise, mas também ao carnaval bakhtiniano — ao riso, à paródia, à inversão dos papéis — como recursos epistemológicos que desestabilizam as certezas do discurso jurídico oficial.

A proposta waratiana de um Direito atravessado pela literatura não é, portanto, meramente estética ou ornamental. Trata-se de uma aposta epistemológica e política: a literatura, por sua natureza polissêmica, subversiva e desestabilizadora das certezas, é capaz de restituir ao Direito sua dimensão conflitiva, seu enraizamento no desejo humano e sua incapacidade de clausurar definitivamente o sentido (WARAT, 1995, p. 37). Onde o discurso jurídico hegemônico impõe silêncio, a narrativa literária faz falar o excluído. Onde a norma pretende univocidade, a ficção multiplica os sentidos. Onde a dogmática fecha a moldura, a literatura a mantém aberta.

Para Warat, o encontro entre Direito e Literatura não é diletantismo acadêmico: é necessidade epistemológica. O jurista que não lê literatura — e que, ao lê-la, não a leva a sério como forma de conhecimento — está condenado a reproduzir o senso comum teórico que o constitui, sem jamais perceber a jaula em que habita (WARAT, 1995, p. 44). A literatura é, nessa perspectiva, não apenas objeto de estudo do campo "Direito e Literatura", mas condição de possibilidade de um pensamento jurídico verdadeiramente reflexivo.

3. HANS KELSEN: DIREITO, MORAL E A TEORIA PURA

Hans Kelsen (1881–1973) é, sem dúvida, um dos mais influentes filósofos do Direito do século XX. Nascido em Praga e formado em Viena, Kelsen desenvolveu sua obra em um contexto histórico marcado pela crise dos fundamentos do pensamento jurídico: o colapso do Império Austro-Húngaro, a ascensão dos totalitarismos e o debate entre positivismo e jusnaturalismo que percorreu toda a primeira metade do século. Sua Teoria Pura do Direito, cuja primeira edição data de 1934 e cuja edição definitiva e ampliada é de 1960, representa o mais ambicioso esforço de fundamentação científica do pensamento jurídico na modernidade (KELSEN, 2009, p. 1).

O adjetivo "pura" no título designa precisamente o programa metodológico da obra: construir uma ciência do Direito rigorosamente delimitada, depurada de elementos que lhe seriam estranhos — sobretudo a Moral, a Política e a Sociologia. Kelsen parte da distinção neokantiana entre Ser (Sein) e Dever-Ser (Sollen): o mundo do Direito pertence inteiramente ao domínio do Dever-Ser, e a ciência jurídica deve ocupar-se exclusivamente com as normas que prescrevem o que deve ser, sem confundi-las com descrições do que é (Sociologia, Psicologia) ou com prescrições do que deve idealmente ser (Moral, Política).

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo em geral, e não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas nacionais ou internacionais. Ela procura responder à questão de saber o que é e como é o Direito, e não à questão de saber como deve ser ou como deve ser feito. É ciência jurídica e não política jurídica. (KELSEN, 2009, p. 1)

A separação entre Direito e Moral é o ponto mais controverso e mais mal compreendido da teoria kelseniana. Para o autor vienense, Direito e Moral são dois sistemas normativos distintos e, em princípio, independentes quanto aos critérios de validade (KELSEN, 2009, p. 67). Essa separação não implica que o Direito seja imoral, ou que a Moral seja juridicamente irrelevante: implica, antes, que do ponto de vista da ciência jurídica, a validade de uma norma não depende de sua conformidade com valores morais, mas de sua derivação formal de normas superiores dentro de uma hierarquia normativa, até a Norma Fundamental (Grundnorm) que funciona como pressuposto lógico-transcendental do sistema.

A Norma Fundamental é um dos conceitos mais debatidos da teoria kelseniana. Ela não é uma norma posta pelo legislador, mas pressuposta pelo pensamento jurídico como condição de possibilidade da validade do ordenamento: é o fundamento último que permite a cada norma derivar sua validade de uma norma superior, evitando o regresso ao infinito ou o recurso a fundamentos metajurídicos. A Constituição é válida porque pressupõe a Norma Fundamental; as leis são válidas porque derivam da Constituição; os atos administrativos são válidos porque derivam das leis (KELSEN, 2009, p. 72). Esse edifício normativo é o que Kelsen chama de "ordenamento jurídico" — estrutura hierarquicamente organizada que, vista do exterior, se assemelha ao espelho de Machado de Assis: clara, definida, refletindo apenas o que está dentro de sua moldura.

A concepção kelseniana do sujeito jurídico é consequência direta dessa arquitetura normativa. No interior da Teoria Pura, o sujeito de direito não é o indivíduo concreto, com sua história, suas emoções e seus conflitos morais — é um ponto de imputação normativa: um conjunto de direitos e obrigações formalmente atribuídos por normas válidas (KELSEN, 2009, p. 215). O sujeito jurídico kelseniano é, portanto, um sujeito-espelho: ele existe na medida em

que se reflete nas normas que o constituem. Fora do ordenamento jurídico, o sujeito de direito simplesmente não existe — como Jacobina fora da farda, que olha para o espelho e não se vê.

Kelsen é, contudo, um pensador mais sutil do que seus críticos frequentemente reconhecem. Em "O que é Justiça?" (1957), coletânea de ensaios que complementa a Teoria Pura no plano da filosofia moral e política, Kelsen enfrenta diretamente a questão que sua separação metodológica deixa em aberto: o que é, afinal, a justiça? A resposta kelseniana é honesta e perturbadora ao mesmo tempo: a justiça é uma aspiração humana profunda e irreduzível, mas a ciência não pode determinar o que é justo de forma objetiva, porque os valores são subjetivos e relativos (KELSEN, 1998, p. 23).

Não sei, nem posso dizer, o que é a justiça, a justiça absoluta que a humanidade anseia por alcançar. Só posso estar de acordo em que existe uma justiça relativa e posso afirmar o que a justiça significa para mim. Uma vez que a ciência é minha profissão, e portanto a coisa mais importante em minha vida, a justiça, para mim, é aquela ordem social sob cuja proteção pode florescer a busca da verdade. (KELSEN, 1998, p. 23)

Essa posição metaética relativista tem implicações profundas para a compreensão da separação Direito-Moral. Kelsen não afirma que a Moral é irrelevante para o ser humano: afirma que ela não pode ser fundamento científico do Direito, porque não há acordo possível sobre seus conteúdos. Cada sistema moral pretende ser o único correto, e a história demonstra que essa pretensão de correção absoluta foi sistematicamente instrumentalizada por regimes autoritários (KELSEN, 1998, p. 47). O paradoxo trágico é que a própria separação kelseniana foi instrumentalizada pelos regimes que Kelsen combatia: o nazismo e o fascismo chegaram ao poder em Estados formalmente de Direito, e alguns juristas da época utilizaram a doutrina positivista para legitimar juridicamente o que era moralmente abominável.

Esse paradoxo não escapa à consciência de Kelsen, que o viveu pessoalmente ao ter de fugir da Áustria em 1933. Em ensaios tardios, ele reconhece que a democracia e os direitos fundamentais têm valor não apenas político, mas também moral — sem jamais renunciar, porém, à distinção metodológica que fundamenta sua teoria (KELSEN, 1998, p. 71). A separação Direito-Moral em Kelsen é, portanto, ao mesmo tempo uma proposta epistemológica rigorosa e uma posição política: ela busca proteger o Direito da instrumentalização por morais particulares, mas ao fazê-lo deixa o ordenamento jurídico sem âncora ética que possa resistir ao totalitarismo desde dentro. É a moldura kelseniana sem conteúdo moral fixo: clara nos contornos, aberta ao que o poder quiser pintar no interior.

A crítica de Warat ao projeto kelseniano incide precisamente nesse ponto. Para Warat, a pureza do Direito não é ausência de ideologia: é a ideologia mais eficaz, porque se apresenta

como ausência de ideologia (WARAT, 1985, p. 54). Ao declarar que a ciência jurídica deve se abster de julgamentos de valor, Kelsen não elimina os valores do Direito: apenas os torna invisíveis, os incorpora acriticamente ao edifício normativo sem submetê-los à reflexão. O espelho kelseniano parece neutro, mas reflete sempre a partir de um ponto de vista — o do poder que produziu as normas refletidas.

4. "O ESPELHO" DE MACHADO DE ASSIS: A ALEGORIA DA ALMA JURÍDICA

"O Espelho: esboço de uma nova teoria da alma humana" foi publicado por Machado de Assis em 1882, na coletânea "Papéis Avulsos". Trata-se de um conto filosófico em que um personagem chamado Jacobina narra, a um grupo de amigos reunidos para discutir metafísica, uma experiência singular que viveu em sua juventude. A moldura narrativa — amigos debatendo filosofia numa noite de verão — é ela própria uma chave interpretativa: o conto se apresenta como teoria, não apenas como história; como esboço de uma proposta filosófica sobre a constituição do sujeito (ASSIS, 1882).

Jacobina havia sido nomeado alferes da Guarda Nacional — posto modesto, mas de enorme prestígio simbólico no Brasil do século XIX. Ao assumir o cargo, percebeu que toda a sua relação com o mundo se transformou: sua tia, com quem foi passar uma temporada na fazenda, o chamava apenas de "meu alferes"; os escravos o tratavam com deferência especial; os vizinhos o respeitavam de forma diferente. A identidade de Jacobina passou a ser inteiramente constituída pela farda e pelo posto. O signo normativo — a patente de alferes — reorganizou completamente o campo de relações sociais do sujeito, confirmando a tese waratiana de que os signos jurídicos constituem identidades e hierarquias.

A crise ocorre quando todos os habitantes da fazenda partem repentinamente, deixando Jacobina sozinho. Sem o olhar dos outros que o reconhecessem como alferes, Jacobina começa a perder o senso de si mesmo. O espelho da sala, que antes lhe devolvia uma imagem clara e definida, começa a mostrar apenas uma figura vaga e difusa. Jacobina enfrenta o vazio: sem a farda, sem o posto, sem o olhar alheio, o espelho não oferece reflexo algum. É a moldura kelseniana vazia: a estrutura está lá, mas o conteúdo identitário desapareceu.

A alma exterior pode ser um espírito, um fluido, um homem, muitos homens, um objeto, uma operação. Há casos, por exemplo, em que um simples botão de casaca é a alma exterior de uma pessoa; e assim também a poltrona, o andar, o título, por aí fora. (ASSIS, 1882)

A solução que Jacobina encontra é vestir a farda de alferes e colocar-se diante do espelho. Imediatamente, a imagem se define: o espelho devolve o alferes, e Jacobina recupera sua identidade. O conto conclui com a proposição filosófica de que o ser humano possui duas almas — uma interior, que é sua subjetividade irreduzível, e uma exterior, constituída pelos papéis sociais e pelos signos que o investem de identidade perante os outros. A narrativa não celebra essa solução: a ironia machadiana sugere que há algo perturbador nessa dependência, algo que a filosofia esboçada não consegue resolver.

A dimensão de classe e poder inscrita no conto é igualmente fundamental para a leitura jurídica. A farda de alferes não é signo neutro: é signo de distinção hierárquica numa sociedade escravocrata. O mesmo sistema jurídico que constitui Jacobina como alferes constitui os escravos como não-sujeitos — como coisas, objetos de direito, não titulares de direitos. O espelho que reflete o alferes é também o espelho que apaga o escravo. A interpretação jurídica que reproduz essa estrutura — que veste a farda da neutralidade para não ver o que o espelho deveria mostrar — é exatamente o que Warat denuncia e Machado de Assis narra com a ironia que lhe é característica. Machado de Assis, homem negro de origem humilde que ascendeu ao topo da hierarquia literária brasileira, sabia visceralmente o que significa ser constituído e apagado pelos signos de uma ordem jurídica.

A leitura de Alfredo Bosi sobre Machado de Assis ilumina essa dimensão com precisão singular. Em *Machado de Assis: o enigma do olhar* (1999), Bosi elabora o que chama de “postulado de duplicidade” da prosa machadiana: a coexistência de uma “natureza primeira” de cada personagem — sua alma interna, constituída por inclinações, desejos e pulsões — com uma “natureza segunda” formada pelas convenções, hábitos e costumes impostos pelo social: a alma exterior (BOSI, 1999, p. 73). Essa estrutura conceitual ressoa diretamente com a teoria das duas almas de Jacobina e permite compreender a ironia machadiana não como recurso meramente estético, mas como postura epistemológica diante das instituições: “é preciso olhar para a máscara e para o fundo dos olhos que o corte da máscara permite às vezes entrever”, sintetiza Bosi no ensaio “A máscara e a fenda” (BOSI, 1999, p. 73). Para o crítico, o humor machadiano não condena moralmente de forma direta — ele exhibe o comportamento e deixa ao leitor o desconforto do reconhecimento, sem a comodidade da sentença moral previamente enunciada. É essa mesma recusa da sentença fácil que distingue a ironia de Machado da dogmática jurídica que Warat critica: enquanto o senso comum teórico dos juristas fecha o sentido, o olhar machadiano o mantém permanentemente aberto e incômodo. Além disso, Bosi sublinha que o estilo de Machado de Assis — formalmente ameno, salpicado de ironia — contrasta deliberadamente com a retórica do progresso linear dominante em seu tempo,

revelando uma desconfiança profunda nas “novas ideias” como instrumentos capazes de extinguir as vilezas da injustiça e da imposta (BOSI, 1999, p. 85). Essa desconfiança é também a da crítica waratiana ao discurso jurídico que se apresenta como neutro e técnico: tanto Machado quanto Warat sabem que a máscara da cientificidade não suprime o poder que ela encobre — apenas o torna invisível. Por fim, é relevante notar que o próprio Bosi dedicou um de seus últimos escritos críticos ao “duplo espelho em um conto de Machado de Assis”, publicado no volume *Três leituras: Machado, Drummond, Carpeaux* (Editora 34, 2017) — confirmação de que o conto “O Espelho” permaneceu, para o crítico, um texto privilegiado para pensar a constituição da subjetividade pelos signos externos, questão que este artigo retoma sob a perspectiva da teoria jurídica.

5. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM KELSEN: A MOLDURA E O ESPELHO VAZIO

O capítulo VIII da Teoria Pura do Direito, dedicado à interpretação, é talvez o mais inquietante e o menos celebrado da obra kelseniana. É ali que o projeto de pureza científica revela sua fissura constitutiva — a fissura que a literatura e a crítica waratiana habitarão com mais intensidade (KELSEN, 2009, p. 246).

Essa fissura, contudo, não pode ser compreendida em isolamento: ela é diretamente alimentada pelas reflexões sobre a moralidade examinadas no item 4. Se Kelsen separa metodologicamente o Direito da Moral por considerar os valores morais subjetivos e relativos — incapazes, portanto, de fundamentar objetivamente a validade das normas —, essa mesma separação priva o intérprete de qualquer critério moral que possa orientar sua escolha dentro da moldura. O relativismo metaético kelseniano, que recusa a existência de uma justiça absoluta e cognoscível (KELSEN, 1998, p. 23), não apenas justifica a separação entre Direito e Moral como a torna estruturalmente necessária: sem um fundamento moral compartilhado e objetivável, a ciência jurídica não teria como incorporar a moral sem abrir mão de sua pretensão científica. O resultado paradoxal é que a incerteza interpretativa — o espaço vazio da moldura que aguarda preenchimento pelo ato de vontade do intérprete — é, em grande medida, produto direto dessa opção teórica pela pureza. Ao expulsar a Moral do edifício científico do Direito, Kelsen deixou sem preenchimento normativo justamente o interior da moldura: o espaço que, na prática interpretativa, será inevitavelmente ocupado por valores — mas valores que a Teoria Pura não consegue nem nomear nem controlar. Como se observou no item 4, o paradoxo trágico dessa construção é que a separação Direito-Moral, concebida por Kelsen para proteger o

ordenamento da instrumentalização por morais particulares, terminou por deixá-lo sem âncora ética capaz de resistir ao totalitarismo desde dentro (KELSEN, 1998, p. 47). A incerteza interpretativa é, portanto, a face interna desse mesmo paradoxo: onde não há moral objetiva que oriente a escolha, a escolha torna-se ato puro de poder.

Para Kelsen, toda norma jurídica é uma "moldura" (Rahmen) dentro da qual múltiplas interpretações são possíveis. A norma superior não determina completamente a norma inferior: ela delimita um conjunto de possibilidades, mas a escolha entre essas possibilidades é ato de vontade — não de conhecimento. O intérprete autêntico (o órgão aplicador do Direito) não descobre o sentido da norma: ele o cria, dentro dos limites da moldura. A ciência jurídica pode descrever as possibilidades dentro da moldura; não pode determinar qual delas é a correta.

A interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que — na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar — têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito. (KELSEN, 2009, p. 390-391)

Essa concepção é de uma radicalidade muitas vezes ignorada pelos críticos do positivismo kelseniano. Ao reconhecer que dentro da moldura normativa há um espaço de discricionariedade irreduzível, Kelsen admite que a ciência jurídica — por mais pura que seja — não pode determinar qual interpretação é a correta. A escolha é política, volitiva, extracientífica (KELSEN, 2009, p. 390-391). A Teoria Pura pode descrever a moldura; não pode prescrever o que deve ser pintado dentro dela. O espelho normativo define seus contornos, mas não seu conteúdo.

O paralelo com "O Espelho" de Machado de Assis é aqui extraordinariamente preciso. O espelho que Jacobina encontra vazio — sem o reflexo que a farda lhe devolvia — é a própria moldura normativa kelseniana: estrutura que existe, que delimita o espaço do possível, mas que não oferece por si mesma o conteúdo que preenche a identidade do sujeito. O alferes que se olha no espelho vazio e não se vê é o intérprete que, despojado das certezas do senso comum teórico, descobre que a norma não lhe diz o que fazer: apenas lhe mostra o contorno do que pode ser feito (ASSIS, 1882).

A solução de Jacobina — vestir a farda para que o espelho o reflita novamente — é também a solução do jurista que recorre ao senso comum teórico denunciado por Warat: diante da abertura interpretativa que a moldura kelseniana admite, o jurista se veste com as certezas prontas da dogmática, para que o espelho da norma lhe devolva uma imagem clara e inequívoca (WARAT, 1994, p. 102). A farda é o dogmatismo jurídico: ela funciona, resolve o problema

existencial de Jacobina — mas ao custo de suprimir a alma interior, o sujeito que poderia interpretar a norma de forma criativa, responsável e moralmente situada.

Kelsen, ao identificar a fissura da interpretação, não a explora: ele simplesmente afirma que a escolha entre as possibilidades da moldura pertence à política jurídica, não à ciência (KELSEN, 2009, p. 395). Warat, ao contrário, habita essa fissura e a transforma em projeto crítico: é precisamente no espaço vazio da moldura interpretativa que o desejo, a sensibilidade literária e a crítica ideológica devem ingressar. A literatura não preenche a moldura com certezas — ela a mantém aberta, faz ver as exclusões que cada escolha interpretativa produz e restitui ao sujeito a responsabilidade política que o positivismo transfere para o procedimento da norma.

Há ainda uma dimensão política crucial na teoria kelseniana da interpretação que merece atenção. Ao afirmar que a interpretação autêntica é ato de vontade, Kelsen reconhece que o poder de interpretar é também poder de criar o Direito — e que esse poder está concentrado nos órgãos aplicadores, especialmente nos tribunais. A questão que a Teoria Pura não responde — e que Warat e a tradição crítica insistem em colocar — é: a serviço de qual vontade, de qual desejo, de qual projeto de sociedade o intérprete exerce esse poder? (KELSEN, 2009, p. 400). O espelho não é neutro. A moldura não é inocente. E a farda que Jacobina veste para que o espelho o reflita tem cor, posto hierárquico e história.

6. DIÁLOGOS ENTRE OS TRÊS EIXOS: WARAT, KELSEN E MACHADO DE ASSIS

Estabelecidos os três eixos, é possível articulá-los em um diálogo que ilumina reciprocamente cada um deles. O ponto de convergência é a figura do espelho — presente de forma explícita no conto machadiano, implicitamente na metáfora da moldura normativa kelseniana e criticamente na semiologia do poder waratiana.

Para Kelsen, o Direito é um espelho de alta definição nos seus contornos: ele reflete a ordem normativa com precisão formal. O espelho define uma moldura, mas o que é pintado dentro dela pertence ao ato de vontade do intérprete — reconhecimento que o positivismo faz, mas não desenvolve em suas consequências políticas. O sujeito que se olha nesse espelho vê seus direitos e obrigações formalmente atribuídos — e, quando o espelho fica vazio (quando a moldura não determina o conteúdo), fica desamparado, como Jacobina diante do espelho sem farda.

Para Warat, esse espelho é falso em dois sentidos: primeiro, porque reflete não o Direito em sua totalidade, mas apenas a parcela que o poder hegemônico quer ver refletida; segundo,

porque oculta a discricionabilidade interpretativa que Kelsen admite mas não tematiza politicamente. O senso comum teórico dos juristas é o mecanismo que preenche o vazio da moldura com certezas aparentes, impedindo que o intérprete enfrente a abertura real da norma e a responsabilidade política que ela implica. A farda que Jacobina veste para se ver no espelho é o dogmatismo que o jurista veste para não ter de enfrentar o vazio.

O conto machadiano oferece um terceiro espelho — o literário — que não apenas mostra, mas interroga o próprio ato de ver-se refletido. A ironia de Machado de Assis não nos deixa celebrar a solução de Jacobina: ela nos faz sentir o desconforto de uma identidade inteiramente dependente de signos externos. E é esse desconforto — que a teoria jurídica tende a suprimir em nome da segurança científica — que a literatura reivindica como matéria de reflexão indispensável para o jurista.

O diálogo entre interpretação jurídica e literatura é especialmente fértil nesse ponto. A interpretação literária não pretende fixar o sentido do texto — ela o mantém aberto, proliferante, sujeito a releituras históricas e perspectivas diversas. A interpretação jurídica, segundo Kelsen, deve fazer uma escolha dentro da moldura — mas essa escolha, como a literatura revela, carrega valores, desejos e exclusões que a pretensão de neutralidade não apaga. O juiz que lê Machado de Assis e reconhece em Jacobina o jurista que só existe na farda da lei não se torna necessariamente um juiz melhor — mas se torna um juiz mais honesto sobre o que faz quando interpreta e mais consciente das exclusões que produz.

A proposta de Warat de um Direito que incorpore a literatura como crítica interna encontra em "O Espelho" um aliado poderoso precisamente porque o conto não oferece solução — ele expõe o problema com precisão e humor. O espelho vazio machadiano é a moldura kelseniana que aguarda interpretação; a farda que preenche o espelho é o senso comum teórico que Warat denuncia; e o sujeito que oscila entre essas duas condições é o jurista contemporâneo, convocado a responder pela escolha que faz no interior da norma, sem poder fugir para a segurança da certeza científica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso realizado neste artigo permitiu articular três referenciais teóricos em torno de uma questão comum: o que vê o sujeito quando se olha no espelho do Direito? E o que acontece quando esse espelho fica vazio?

A Teoria Pura de Kelsen oferece um espelho de alta definição nos seus contornos — a moldura normativa — mas admite, em sua teoria da interpretação, que o interior desse espelho

é espaço de discricionariedade irredutível, preenchido por ato de vontade do intérprete. Esse reconhecimento é ao mesmo tempo a maior honestidade intelectual de Kelsen e o ponto onde sua teoria abre mão de seu projeto de pureza: pois se a interpretação é ato de vontade, a ciência jurídica não pode controlar o que o intérprete faz dentro da moldura, e a separação entre Direito e Moral torna-se, ela própria, uma escolha política. A separação entre Direito e Moral em Kelsen não é o fim do problema — é o começo de uma pergunta que a Teoria Pura não consegue responder: quem decide o que se pinta no espelho vazio?

Warat denuncia esse limite e o transforma em projeto crítico e emancipatório: é precisamente no espaço vazio da moldura interpretativa que o desejo, a sensibilidade literária e a consciência ideológica devem ingressar. Para Warat, a literatura não é ornamento do jurídico — é epistemologia alternativa, modo de conhecer o Direito que a razão formal não alcança, porque a razão formal não tem corpo, não tem desejo, não tem memória de sofrimento.

"O Espelho" de Machado de Assis é a narrativa que habita o espaço entre esses projetos. Jacobina é o sujeito que só existe na norma — que só se vê quando veste a farda —, mas cuja dependência é narrada com ironia perturbadora que nos impede de aceitar essa condição como natural. O espelho vazio é a moldura sem conteúdo; a farda é o dogmatismo que preenche o vazio com certezas; e a alma interior que desaparece é o sujeito desejante e moralmente situado que tanto Warat quanto a tradição literária reivindicam para o Direito.

Conclui-se que a interpretação jurídica é o ponto de encontro mais produtivo entre os três referenciais: é ali que o espelho kelseniano fica vazio, que o senso comum teórico waratiano atua para preenchê-lo com certezas aparentes e que a literatura — com sua capacidade de narrar a experiência vivida da norma — pode ensinar ao jurista a enfrentar o vazio com honestidade e criatividade, em vez de cobri-lo com a farda da neutralidade científica. O Direito que não lê literatura está condenado a ignorar o sujeito que interpreta; o sujeito que ignora o espelho está condenado a só existir na farda.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. **O Espelho: esboço de uma nova teoria da alma humana**. In: **Papéis Avulsos**. Rio de Janeiro: Lombaerts, 1882.
- BOSI, Alfredo. **Machado de Assis: o enigma do olhar**. São Paulo: Ática, 1999.
- BOSI, Alfredo. O duplo espelho em um conto de Machado de Assis. In: BOSI, Alfredo. **Três leituras: Machado, Drummond, Carpeaux**. São Paulo: Editora 34, 2017.

- KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William Soares. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o Direito.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 55, p. 25-48, 2012.
- NUSSBAUM, Martha C. **Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life.** Boston: Beacon Press, 1995.
- OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico.** Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- POSNER, Richard A. **Law and Literature.** 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o Direito.** In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (orgs.). **Direito e Literatura: reflexões teóricas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.
- WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas.** Sequência, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.
- WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos.** Santa Cruz do Sul: FISC, 1985.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.
- WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- WHITE, James Boyd. **The Legal Imagination.** Boston: Little, Brown and Company, 1973.